

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****124ª Reunião Ordinária**

Decisão nº 35/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 03005.450379/2022-67

Órgão: IBGE – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Requerente: J.S.S.

**Resumo do Pedido**

A Requerente mencionou que fez processo seletivo para Itapajé/CE e que seu nome foi escrito errado. Questionou quando os candidatos classificados no Processo Seletivo Simplificado Complementar (PSS) nº 18/2022 serão convocados.

**Resposta do órgão requerido**

O IBGE esclareceu que a grafia divergente no sistema ocorreu devido a dificuldades de interpretar o nome registrado no formulário de inscrição do Processo Seletivo Simplificado Complementar nº 18/2022. Acerca do referido processo, informou que abriram vagas somente para o cargo de Recenseador na área de Itapajé e que não havia necessidade de novas convocações para esse município. Ademais, observou que, quando a Requerente fez a inscrição em Itapajé/CE, preencheu o formulário para o cargo de Agente Censitário Municipal (ACM), o qual anexou na resposta, e que as vagas para o cargo ACM só estariam disponíveis no município próximo (São Luís do Curú/CE).

**Recurso em 1ª instância**

A Requerente recorreu afirmando que não foi informada sobre a inexistência de vagas em Itapajé/CE para ACM e que não teria recebido a informação de que as vagas seriam em município próximo. Alegou que, no próprio edita, constavam vagas para recenseador municipal e supervisor. Assim, questionou como seria tratada sua situação, uma vez que teria sido classificada no processo seletivo.

**Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Órgão não cadastrou resposta ao recurso no Fala.BR.

## Recurso em 2ª instância

A Requerente registra que recebeu resposta ao recurso prévio por e-mail, de servidor do órgão, e, sobre a manifestação prestada, afirma que não procede a alegação do IBGE de que teria sido comunicada, no dia de sua inscrição, sobre a inexistência de vagas em Itapajé.

## Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

Em resposta, o IBGE reiterou a informação sobre vagas e cargos abertos para Itapajé e São Luís do Curú, no PSS nº18/2022, e alegou acreditar ter havido um equívoco por parte da Requerente, que não observou a inexistência de vagas disponíveis para o cargo que almejava no município de Itapajé. Acrescentou que teria ocorrido equívoco também por parte da equipe do posto de Itapajé, visto que “não era para ter sido aceita a ficha de inscrição”, mas sim ter sido solicitado à Requerente que preenchesse um novo formulário para a vaga de recenseador. Em relação ao erro no nome da Requerente na inscrição, afirmou que a correção seria realizada no momento da contratação e que isso não impediria a Requerente de participar da fase de treinamento. Sobre o contato com o servidor específico, o então Agente Censitário Municipal de Itapajé que teria informado sobre a inexistência de vagas no município, asseverou que se trata do responsável pelas orientações e comando do posto, portanto, é a ele que o Órgão recorre quando busca informações sobre ocorrências no local. Dito isso, observou que não podia afirmar quem foi o(a) servidor(a) que recebeu a ficha de inscrição e informou para a Requerente os nomes e cargos dos servidores lotados em Itapajé.

## Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A Requerente reiterou as alegações feitas nas instâncias anteriores e mudou o teor de seu pedido inicial, apresentando reclamação sobre a sua classificação no processo seletivo e questionando se os processos seletivos em Itapajé realmente funcionam. Explicou que o novo questionamento é motivado pelo fato de ter recebido um e-mail (o qual também anexa ao processo) de uma pessoa que se identificou como Coordenador de Subárea do IBGE em Itapajé, que não residiria no referido município.

## Análise da CGU

A CGU destacou que os questionamentos iniciais da Requerente, quais sejam, sobre o erro na grafia de seu nome, bem como sobre a sua classificação no processo seletivo, foram respondidos, ainda que a ela demonstre insatisfação com as respostas recebidas. Dessa forma, entendeu que não houve negativa de acesso, requisito imprescindível para apresentação de recurso em 3ª instância. A CGU observou que a Requerente, “mesmo de posse da documentação solicitada”, inovou em relação ao seu pedido inicial ao apresentar reclamação sobre a sua classificação e ao questionar se os processos seletivos em Itapajé/CE realmente funcionam. Com isso, entendeu que foi facultado à Controladoria o conhecimento do recurso interposto, com base na Súmula CMRI nº 2/2015. Ademais, a CGU entendeu que os objetos do recurso da Requerente correspondem a solicitações de denúncias/reclamações, manifestações alheias ao acesso à informação.

## Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, já que não houve negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011; considerando que a Cidadã inovou em seu recurso e a inovação não é passível de admissão, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015; e tendo em vista que a Requerente apresentou manifestação com teor de reclamação, a qual está fora do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º, 7º e 16 da Lei nº 12.527, de 2011, o do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A Requerente recorreu à CMRI apresentando as mesmas alegações feitas na instância anterior. Manifestou descontentamento com o processo de seleção, questionou por que não foi chamada, por entender que foi classificada, e indagou como é feita a seleção pelo IBGE de Itapajé.

## Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal, mas não o de cabimento, já que não houve negativa de acesso. Além disso, a Requerente apresenta reclamações, que estão fora do escopo do direito de acesso à informação.

## Análise da CMRI

O mérito do recurso não foi analisado em virtude de seu não conhecimento por esta Comissão, pois não foi identificada negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade recursal, visto que as informações requeridas pela Cidadão foram prestadas pelo IBGE. Adiante, verifica-se que a Requerente fez uso do direito de recorrer a esta Comissão para demonstrar o seu descontentamento, em tom de reclamação, quanto às respostas apresentadas pelas instâncias anteriores e em relação ao Processo Seletivo do qual participou, o que configura manifestação de ouvidoria, que não se insere no escopo do direito de acesso à informação e, portanto, não merece ser conhecida. Cabe esclarecer que tais manifestações são regidas pela Lei nº 13.460, de 2017, e devem ser registradas em canal específico da Plataforma Fala.BR, para seu devido tratamento. Além das manifestações de ouvidoria, percebe-se que a Cidadã traz inovação recursal em seu requerimento ao questionar como ocorrem os processos seletivos do Órgão. Sobre esse novo questionamento, com base na Súmula CMRI nº 02/2015, esta Comissão faz a opção pelo não conhecimento, visto que o pedido não foi apreciado pelas instâncias prévias, e orienta a Requerente a formular novo pedido ao Órgão, caso seja de seu interesse.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, tendo em vista que não houve negativa de acesso às informações requeridas, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022; porque parte do recurso consiste em reclamação, que é manifestação de ouvidoria, não abrangida pelo escopo do direito ao acesso à informação, nos termos dos nos termos dos art. 4º, incisos I a IV, e do art. 7º, incisos I a VII, da Lei nº 12.527, de 2011; e porque parte do recurso contém inovação ao objeto do pedido, não apreciada pelas instâncias prévias e não admitida por esta Comissão, com fulcro na Súmula CMRI nº 2, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/09/2023, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 08/09/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 22:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 14/09/2023, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 15/09/2023, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá, Usuário Externo**, em 19/09/2023, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4545539** e o código CRC **1FCFA947** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)